



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 966:

Autoriza o Ministro do Exército a contratar professores, nacionais ou estrangeiros, para o ensino da Língua Inglesa nas escolas de aplicação militar e para o ensino da Educação Física especificamente militar — Considera legalizados os abonos já feitos aos professores referidos no presente diploma.

Ministério das Obras Públicas:

Despacho ministerial:

Aprova as instruções provisórias para a elaboração dos planos de comparticipações dos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 967:

Institui o serviço de leitura nocturna na biblioteca do Instituto Superior Técnico.

Art. 3.º Consideram-se legalizados os abonos já feitos aos professores referidos no artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissariado do Desemprego

Despacho

Instruções provisórias para a elaboração dos planos de comparticipações dos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais.

Enquanto não for aprovado o regulamento em estudo na comissão para esse fim nomeada por portaria de 5 de Janeiro de 1955, serão observadas as seguintes instruções na aplicação das disposições legais em vigor à concessão de comparticipações pelos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais:

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização elaborará e submeterá à apreciação do Ministro das Obras Públicas, até 15 de Novembro de cada ano, o plano das comparticipações propostas para o ano seguinte em aplicação dos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais.

A comunicação dos elementos do plano aprovado às entidades beneficiárias das comparticipações terá lugar até 30 de Novembro.

§ 1.º Os planos serão ordenados por distritos e concelhos para cada categoria de obras, em conformidade com o esquema da classificação do orçamento respectivo em vigor à data da elaboração de cada plano.

§ 2.º Deverão constar dos planos a indicação da entidade titular da comparticipação, a designação das obras a realizar, os montantes dos seus custos, as percentagens e os valores das comparticipações a conceder e o respectivo escalonamento anual, nos termos do artigo 6.º

Art. 2.º Para os fins do artigo anterior, as entidades interessadas na concessão de comparticipações deverão

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 40 966

Considerando a conveniência de contratar professores para o ensino da Língua Inglesa nas escolas de aplicação militar;

Considerando também a necessidade de dar maior incremento à educação física no Exército, nomeadamente no que respeita à sua aplicação militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a contratar, até ao limite da respectiva verba inscrita no orçamento, professores, nacionais ou estrangeiros, julgados necessários para o ensino da Língua Inglesa nas dependências deste Ministério, especialmente nas escolas de recrutamento ou de formação de oficiais, e para o ensino da Educação Física especificamente militar.

Art. 2.º Os vencimentos a atribuir aos professores referidos no artigo anterior serão fixados por despacho do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Finanças.

entregar na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização os respectivos pedidos até 31 de Agosto do ano anterior ao previsto para início da execução das obras.

§ 1.º Os pedidos serão formulados em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas, instruído com o projecto de execução e orçamentos das obras para que forem solicitadas as comparticipações.

§ 2.º Quando se trate de obras a executar em mais de um ano, os projectos de execução e orçamentos poderão ser substituídos por anteprojectos e estimativas. Serão, todavia, anuladas as comparticipações relativas a obras inscritas nos planos cujos projectos de execução e orçamentos não sejam recebidos na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização até 31 de Março do ano de vigência do respectivo plano.

§ 3.º Salvo casos especiais devidamente justificados e como tal aceites pelo Ministro, mediante informação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, não poderão ser concedidas prorrogações dos prazos limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 3.º Os montantes globais das comparticipações figuradas no plano a que se refere o artigo 1.º para cada categoria de obras não poderão exceder, salvo indicação expressa do Ministro, as dotações inscritas nos orçamentos em vigor à data da elaboração do plano.

§ único. Os ajustamentos a que houver lugar em face da expressão definitiva do orçamento para o ano de vigência do plano e das disponibilidades adicionais que vierem a ser inscritas em orçamentos suplementares terão lugar mediante planos adicionais, a submeter à aprovação do Ministro no início de cada um dos três últimos trimestres do respectivo ano.

Art. 4.º Os planos de comparticipações serão elaborados, sempre que não haja que atender situações especiais de crise de trabalho, por forma a assegurar uma distribuição equilibrada do auxílio financeiro do Estado por todas as regiões do País. Terão, todavia, preferência, em princípio, as regiões rurais mais atrasadas na realização de melhoramentos abrangidos pelos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais — considerada sempre a ordem de prioridade estabelecida na legislação em vigor — e, dentre elas, as relativas a concelhos de menores recursos financeiros em confronto com a tarefa de valorização que falte realizar.

§ único. Será ainda considerado motivo de preferência, sem prejuízo da orientação geral estabelecida no corpo deste artigo, o maior concurso oferecido às autarquias locais pelas respectivas populações para a realização dos melhoramentos a participar, qualquer que seja a forma por que esse concurso seja assegurado.

Art. 5.º Em todos os casos em que as disposições legais em vigor estabelecem limites máximos para as percentagens que podem ser atingidas pelas comparticipações do Estado em relação aos custos das obras os valores destas comparticipações serão fixados tendo em atenção os elementos de ponderação referidos no artigo 4.º, podendo ser reduzidos até metade dos máximos legais nos casos de menos acentuada necessidade da ajuda financeira do Estado.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas até 31 de Março de 1957, para vigorar a partir de 1958, inclusive, a tabela das percentagens normais das comparticipações a atribuir às diferentes categorias de obras e em relação aos diversos concelhos, considerando estes agrupados em três classes, às quais

corresponderão coeficientes de redução de 100, 75 e 50 por cento aplicados aos valores máximos das percentagens legais.

Esta tabela será elaborada tendo em atenção o disposto no corpo deste artigo e será revista de três em três anos.

Art. 6.º As comparticipações concedidas poderão abranger o ano económico a que se refere o plano e os dois seguintes.

A fixação dos escalões anuais será, todavia, feita de modo a não serem contraídos encargos superiores às dotações inscritas no orçamento a que se refere o plano e a 50 e 25 por cento dessas dotações, respectivamente para o segundo e terceiro anos abrangidos pelas comparticipações concedidas.

§ único. Quando se trate de obras que pela sua natureza tenham de ser executadas em mais de três anos, serão estas divididas em fases sucessivas, cada uma das quais se contenha dentro deste limite de prazo.

Ministério das Obras Públicas, 23 de Dezembro de 1956. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 40 967

Considerando que os alunos do Instituto Superior Técnico estão, na maior parte dos casos, impossibilitados de frequentar a respectiva biblioteca, pois as horas a que esta se encontra aberta são as mesmas a que decorrem os trabalhos escolares;

Considerando que, nestas condições, se torna necessário instituir o serviço de leitura nocturna na referida biblioteca;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna na biblioteca do Instituto Superior Técnico.

Art. 2.º O serviço a que se refere o artigo anterior será assegurado por funcionários do quadro do pessoal menor do Instituto, propostos pelo director e remunerados de harmonia com o disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Não poderá ser incumbido deste serviço, em cada noite, mais de um funcionário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.